

**ESTADO, DIREITO E DEMOCRACIA: ALGUMAS PROBLEMÁTICAS  
DISCUTIDAS NO ÂMBITO DA FILOSOFIA POLÍTICA MODERNA**

**STATE, RIGHT AND DEMOCRACY: SOME PROBLEMS DISCUSSED IN  
THE FRAMEWORK OF MODERN POLITICAL PHILOSOPHY**

Fernanda Braghirolli<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente estudo trata de uma pesquisa apoiada nos pressupostos da Filosofia Política, com o intento de explorar ideias que busquem discutir as problemáticas, conceitos e definições acerca dos enunciados: Democracia, Direito e Estado. A pesquisa propõe uma reflexão em torno da relação existente entre estas instituições e a complexidade da sociedade contemporânea provocada pelo desenvolvimento e pelas mudanças das estruturas sociais. Assim, o estudo pretende investigar o descompasso existente entre a Democracia, o Direito e o Estado com as realidades sociais que hoje o mundo experimenta, numa tentativa de esboçar um plano que coopere com a reflexão acerca da relevância de tais institutos para o contexto social e para o avanço de novas práticas da sociedade. O resultado final deste trabalho intelectual pretendeu corresponder às exigências de uma reflexão voltada ao fato de que o confronto de conceitos e opiniões, demonstra que o Estado, o Direito e a Democracia perseguem objetivos idênticos que visam a construção de uma sociedade mais cidadã.

**PALAVRAS-CHAVE:** Democracia. Direito. Estado. Filosofia Política.

**ABSTRACT:** The present study deals with a research based on the presuppositions of Political Philosophy, with the aim of exploring ideas that seek to discuss the problems, concepts and definitions about the statements: Democracy, Law and State. The research proposes a reflection about the existing relationship between these institutions and the complexity of the contemporary society provoked by the development and the changes of the social structures. Thus, the study intends to investigate the existing gap between Democracy, Law and the State with the social realities that the world experiences today, in an attempt to sketch a plan that cooperates with the reflection about the relevance of these institutes to the social and for the advancement of new practices of society. The final result of this intellectual work was intended to correspond to the demands of a reflection on the fact that the confrontation of concepts and opinions demonstrates that the State, the Law and Democracy pursue similar objectives aimed at building a more citizen society.

**KEY WORDS:** Democracy. Right. State. Political Philosophy.

<sup>1</sup> Mestre em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS. Pós-Graduada em Direito Público pela Faculdade Mater Dei. Professora do curso de bacharelado em Direito da Faculdade de Pato Branco - FADEP, fernandab@fadep.br .



## **INTRODUÇÃO**

O estudo tem como escopo analisar o momento histórico e atual do Estado buscando, desta forma, identificar e compreender a sua problemática a partir de concepções teóricas que discutem a conduta ideal a ser traçada em suas atuações concretas.

Sempre considerando que a maioria das reflexões da Filosofia Política se encaminha para um debate voltado ao exercício da cidadania, em todos os enfoques se buscará a abordagem do indivíduo como participante de uma sociedade política. Sob este aspecto, se levará em conta a sua inserção com a realidade do seu cotidiano e o debate sobre as condições e suportes fornecidos pelos elementos Direito e Democracia, para que o homem chegue àquele intento.

Ademais, o propósito do estudo será demonstrar que Direito, Estado e Democracia compartilham de uma série de características (exigência de justiça, moral, compromisso com a sociedade, renovação permanente, etc.), possuindo uma conexão estreita com a Filosofia Política, que por sua vez, proporciona um diálogo constante entre esses entes, incitando a discutir suas problemáticas e finalidades à que se destinam, para assim avançar para uma reflexão voltada para soluções eficazes e reais aos problemas da convivência dos homens em sociedade.

Objetiva-se assim, demonstrar que tanto na aplicação das normas jurídicas, como na luta pela Democracia e na atuação do Estado, a Filosofia Política se empenha em refletir sobre o papel desempenhado e o momento vivido por cada um dos entes ora em questão.

## **1 DEMOCRACIA**

### **1.1 CONCEPÇÕES DE DEMOCRACIA PRESENTES NA TRADIÇÃO OCIDENTAL**

Reportando-se à tradição, encontram-se autores como Aristóteles, que desenvolve uma ideia de democracia deliberativa, denotando a sua opção por um governo onde muitos governem e que tem por finalidade o bem comum. Para o filósofo, a Pólis é caracterizada por ser uma comunidade em que todos os cidadãos participam do poder, seja por intermédio do voto nas assembleias do povo ou através de decisões nos tribunais populares. Desta forma, para Aristóteles, a democracia deliberativa expressava a verdadeira natureza da Pólis (BARZOTTO, 2003, p.45).

Esta visão de democracia pautada no desenvolvimento do cidadão racional, participante da vida política, torna-se, na atualidade, o pilar sustentador de todo discurso democrático, pois desenvolver cidadãos capazes de levar uma existência direcionada à participação ativa nas tomadas de decisões políticas de sua sociedade representa o cerne do ideal democrático.

Rousseau, por sua vez, desenvolve a tese de uma democracia plebiscitária, ou seja, um regime político, no qual impera a vontade do povo, perfazendo-se através da concepção da vontade geral (vontade do corpo que se manifesta nas votações da assembleia dos cidadãos). Para o autor, quanto mais unânimes forem os resultados das decisões, mais imperativa será a vontade geral (BARZOTTO, 2003, p.45).

Rousseau descarta a possibilidade de se exercer uma democracia representativa, pois entende que a vontade do povo não pode ser transferida a representantes, pelo fato de que o povo é livre somente no momento de elegê-los, passadas as eleições ele se torna aprisionado, em situação de escravidão (BARZOTTO, 2003, p. 45).

Ocorre, que todo pensamento de Rousseau funda-se no conceito de vontade geral, sendo que esta é desconectada de quaisquer outras faculdades, já que defende a tese de uma democracia desvinculada, inclusive, do critério da representatividade.

A unanimidade, usada como parâmetro pelo filósofo, na contemporaneidade tornou-se muito difícil de alcançar, em razão da heterogeneidade de opiniões que prevalece nas sociedades, e também por consequência do surgimento de novas complexidades geradas pela globalização.

Tais fatores acabam atingindo igualmente os espaços políticos, através das idiossincrasias de opiniões apresentadas atualmente. Problema este, a ser resolvido pela forma da democracia representativa que pressupõe a formação dos direitos políticos que

qualificam a cidadania, ou seja, diante de tantas mudanças e opiniões, o cidadão pode optar entre um ou outro partido político que esteja adequado a sua ideologia, que compartilhe das mesmas ideias, justamente por que o regime democrático permite isso: através do programa partidário escolher o partido que melhor irá corresponder aos seus anseios de cidadão inserido em uma vida política.

Isso significa expressar preferências entre tantas alternativas, aderindo assim, a um processo político, de decisão política também. É exercer um direito subjetivo de associação no poder de dominação política por meio da participação nos partidos políticos, que por sua vez, asseguram a autenticidade do sistema representativo, ou melhor, apresentam-se como verdadeiros canais por onde se realiza a representação política do povo.

Desta forma, constata-se que o ideal democrático defendido por Rousseau, mostra-se insuficiente diante de tantas diversidades e mudanças denotadas pela sociedade contemporânea. Afora toda crise demonstrada pela democracia representativa atualmente, não se pode desconsiderá-la como condição de possibilidade de organização da sociedade através de um plano de sobrevivência democrática.

Ademais, descartar a possibilidade da democracia representativa parece inviável nos dias de hoje, em razão dos diversos problemas apontados, como por exemplo, o tamanho dos Estados nacionais contemporâneos e de suas populações, tornando-se difícil reunir todo mundo em uma assembleia. Além disso, as questões de governo têm se tornado mais complexas, exigindo uma maior especialização e, por fim, uma das características mais expressivas das experiências democráticas tem sido a crescente incorporação dos vários grupos sociais à cidadania, logo, a diversidade de interesses é muito grande, sendo assim, mecanismos de mediação são necessários para evitar que o conflito social atinja níveis explosivos.

Igualmente, demonstra-se que a democracia na tradição ocidental também recebeu influências de concepções formuladas por Hans Kelsen, para quem a democracia evita o voluntarismo através do relativismo, considerando-a como uma forma de tomada de decisões políticas, onde impera a regra da maioria, fonte comum de validade para todas as decisões coletivas.

A democracia é definida como um método de criação da ordem social, apoiada numa espécie de potencialização da liberdade individual, ou seja, o máximo de liberdade alcançada em uma sociedade ocorre quando a vontade individual da maior parte dos cidadãos conecta-se com a vontade do Estado, e isso é possível quando esses mesmos cidadãos participam na determinação da vontade do Estado. Assim, a democracia procedimental pretende atingir uma autodeterminação individual – diferente de Rousseau, que busca alcançar níveis de uma democracia que expresse a liberdade como uma forma de autonomia coletiva.

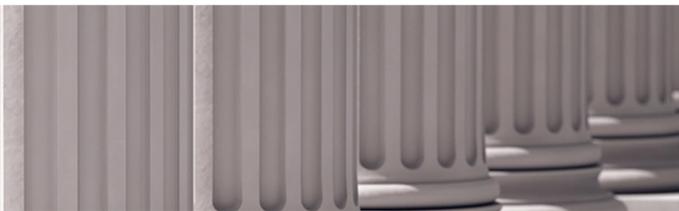
Ou melhor, para Kelsen a democracia demonstra laços estreitos de simpatia com os ideais liberais: o exercício da liberdade é uma forma de não haver impedimentos por parte da sociedade e do Estado em relação ao indivíduo.

Objetivando uma análise crítica a respeito da noção de democracia defendida por Kelsen, conclui-se que o autor é defensor da tese de que as normas são criadas através de um ato de vontade e que, portanto, como toda ordem social é constituída através de um sistema normativo, tal sistema, obrigatoriamente, depende de atos de vontade para assim alcançar sentido. Desta afirmação, pode-se observar que Kelsen nega toda e qualquer hipótese que venha suscitar através da razão uma forma criadora de normas (KELSEN, 1976, p.267).

Sendo assim, o Direito deve apoiar-se em um ato, que tenha sido criado através da vontade, que por sua vez, tenha o poder de impor-se sobre as condutas das pessoas, pois só uma vontade que seja obedecida pode caracterizar-se como pilar sustentador do Direito.

No contexto desta visão, conclui-se que a dependência de um poder, que se traduz por intermédio de uma obediência a um ato de vontade, faz com que as normas possam ser modificadas toda vez que se alterar tal poder, ou melhor, toda vez que chegarem ao poder novos detentores, as normas poderão ser alteradas através dos seus atos de vontade.

Parece que isso geraria uma constante situação de instabilidade social, política e democrática, pois o povo ficaria à mercê da vontade do detentor, gerando de tal forma, uma completa indeterminabilidade e, por que não falar também, em arbitrariedade, no tocante ao *modus* de interpretar e aplicar as regras. Enfim, a forma de democracia



procedimental também demonstra que encontraria vários problemas se vigorasse na contemporaneidade.

## 1.2 A BUSCA POR UM CONCEITO DE DEMOCRACIA

Tradicionalmente, o conceito de democracia tem se tornado objeto de estudo da Filosofia Política, sendo que esta a aborda como uma forma de articulação institucional do poder (BARZOTTO, 2003, p.9).

A democracia é um conceito histórico, definida como um instrumento de valores considerados essenciais à convivência humana e que traduz basicamente a ideia de um poder que repousa na vontade do povo. Sob este prisma, a democracia se releva como um processo de afirmação do povo que ele mesmo vai conquistando no decorrer da história. Desta forma, estudar a democracia implica inseri-la no contexto próprio à sociedade atual<sup>2</sup>.

Como não podia ser diferente, neste processo vai se configurando também a noção histórica de povo, pois como alerta Burdeau, “a concepção de povo também tem variado com o tempo” (1960, pp. 29/30), pois o povo da democracia grega não corresponde ao povo da democracia moderna. Pode-se assim, admitir que a democracia seja um processo que acompanha o modo de vida do seu povo, em que há de se verificar o respeito e a tolerância entre os conviventes, voltando-se sempre para o interesse popular e o bem comum.

Para a sua existência torna-se necessário o reconhecimento de uma sociedade, assim, se o seu governo emanar do povo, pode-se considerá-la como uma sociedade democrática. Em suma, a democracia pressupõe a luta incessante pela justiça social,

---

<sup>2</sup> Em seu artigo científico denominado: “Crise do Estado, Constituição e Democracia Política”, José Luis Bolzan de Moraes afirma esta premissa, comentando que em tempos de crise das fórmulas organizacionais da modernidade, a própria ideia de democracia e, atrelada a ela a de cidadania, precisa ser contextualizada. Desta forma, torna-se necessário uma democracia capaz de justificação. MORAIS, José Luis Bolzan de. Crises do Estado, Constituição e Democracia Política: a “realização” da ordem constitucional! E o povo...In: *Anuário do Programa de Pós-Graduação da Unisinos*. Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p.106.

buscando sempre a realização dos direitos fundamentais do homem, além de premissas básicas como a liberdade e a igualdade.

Muitos autores, entre eles, Norberto Bobbio<sup>3</sup>, afirmam que um estudo em torno do Estado Liberal torna-se pressuposto para se entender um Estado Democrático, no sentido de que, naquele período, o governo popular começou a ser formulado e houve consolidações de várias conquistas como liberdades, direitos humanos, governo representativo, legitimação da mobilidade social, etc. (STRECK, MORAIS, 2006 p. 56).

Já autores como Lênio Streck e José Luiz Bolzan de Moraes, afirmam que conceituar democracia tornou-se uma tarefa praticamente impossível para os dias de hoje, visto que ela deve ser inventada cotidianamente, pois se trata de uma criação – sem interrupções – de novos direitos (2006, p.46).

Na verdade, a insuficiência da democracia em realizar os direitos individuais, políticos, econômicos, sociais, etc., até o presente momento, não retira a sua validade, pois se trata de um conceito histórico, como afirmado anteriormente, tanto quanto os valores que ela busca assegurar. Entretanto, vale dizer que é de fundamental importância para o próprio conceito de democracia, que tais valores, entre eles, o da liberdade como expressão mais importante, necessitam de garantias de realização dentro deste processo, sob pena da democracia não se efetivar em toda a sua plenitude.

Sob este prisma, pois diante de todas as omissões e insuficiências dos poderes encarregados de desempenhar o papel de garantidores do projeto democrático, torna-se necessário focar as atenções em direção à Justiça Constitucional, no sentido de que sua missão não consiste em perseguir uma forma de governo perfeita, mas buscar aquela que reduzindo a esfera de conduta irresponsável possa também conduzi-la ao bem comum, através da previsão de mecanismos de controle e fiscalização adequados.

Com a atuação da Justiça Constitucional, no que tange a fiscalização dos Poderes Legislativo e Executivo, prima-se pelo estabelecimento de um sistema mais eficiente que vise condicionar a atuação de tais poderes sempre em direção aos anseios verdadeiramente democráticos da sociedade contemporânea, contribuindo assim, para a

---

<sup>3</sup> Lembra o autor que, Estado Liberal e Estado Democrático são interdependentes em dois modos, no sentido de que se tornam necessárias certas liberdades para o exercício da democracia, ao mesmo passo que é necessário o poder democrático para assim garantir a existência das liberdades fundamentais. BOBBIO, Norberto. O futuro da democracia. Uma defesa das regras do Jogo. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1984. p.20.

preservação da soberania popular consubstanciada na Constituição e para a tarefa de construir uma democracia política de base mais estável.

Hoje, assiste-se a um período da história brasileira, em que a política democrática se transformou num jogo desprovido de efetividade, ou seja, os regimes democráticos contemporâneos respondem muito mal à concretização dos direitos fundamentais e às justificativas democráticas.

Para resgatar o projeto democrático é necessário desenvolver uma forma de atuação que cumpra verificar se os órgãos encarregados de cumprir a vontade popular têm atuado zelosamente. Ademais, reconhecer os direitos fundamentais e sua adequada proteção, torna-se um elemento catalisador das aspirações democráticas, desta forma, a Justiça Constitucional, através do controle de constitucionalidade das leis e dos atos normativos, pode assumir o papel de tutora de tais direitos o que lhe permite propiciar a implementação e a promoção da democracia.

Outrossim, com relevância ao tema, oportuna será a abordagem a respeito da regra da maioria, enquanto prática decisória no sistema democrático, conforme se passará a tratar no item a seguir.

### 1.3 A REGRA DA MAIORIA E A CRISE DA DEMOCRACIA REPRESENTATIVA

Neste ponto, o fio condutor do raciocínio residirá na identificação do papel supostamente desempenhado pela regra da maioria, enquanto prática decisória no processo democrático, no sentido de reconstruir a forma política de tomada de decisão.

Em razão da necessidade de se construir um discurso coerente, faz-se indispensável pesquisar alguns conceitos teóricos em relação ao tema, para assim desembocar numa análise crítica em torno da reflexão proposta.

Sendo assim, Norberto Bobbio<sup>4</sup>, um dos expoentes no tema, afirma que a regra da maioria trata-se de uma modalidade de decisão, configurando como regra

---

<sup>4</sup> Bobbio, entende, que a regra da maioria é condição necessária mas não suficiente para a democracia. Em suas palavras: “Mesmo para uma definição mínima de democracia, como é a que eu aceito, não bastam nem a atribuição a um elevado número de cidadãos do direito de participar direta ou indiretamente da tomada de decisões coletivas, nem a existência de regras de procedimento como a da maioria. É

fundamental da democracia, onde são levadas em conta as escolhas coletivas, ou seja, as decisões que foram tomadas pela maioria daqueles a quem cabe o aludido poder.

Para explicar o princípio da maioria, o filósofo Aristóteles (1997, p. 129-130), afirmava que a democracia é o governo onde domina o número, esta característica faz deste princípio um instrumento relevante da democracia, na medida em que se apresenta como o produto de uma prática social, destinada a capacitar um povo a decidir sobre o destino dos assuntos que dizem respeito ao rumo de sua própria vida social, política, econômica, educacional, etc.

Celso Fernandes Campilongo afirma ser possível, com base nas contribuições de Norberto Bobbio, Hans Kelsen, Elias Berg e Elaine Spitz, formular um conceito a respeito da regra da maioria. Neste sentido o autor ensina que se trata de uma regra, onde prepondera uma técnica de tomada de decisões coletivas que potencializa a liberdade do indivíduo e garante a participação dos cidadãos na vida política, estreitando os laços entre governantes e governados por intermédio de uma prática social de legitimação<sup>5</sup>.

Conceituado o tema e no sentido de operar como a devida democracia constitucional exige, é chegado o momento de avaliar a legitimidade desta regra da maioria, até que ponto pode-se interpretá-la de forma ampla, examinando o contraste entre as oportunidades de participação dos cidadãos nestas tomadas de decisões e o papel desempenhado pela democracia representativa - ou seja, o de fazer valer os interesses dos cidadãos.

Moses Finley afirma que o consenso – alcançado na regra da maioria –, não significa, necessariamente um bem em si, o bem se trata de uma categoria moral (1985,

---

indispensável uma terceira condição: é preciso que aqueles que são chamados a decidir ou a eleger os que deverão decidir sejam colocados diante de alternativas reais e postos em condição de poder escolher entre uma e outra. Para que se realize esta condição é necessário que aos chamados a decidir sejam garantidos os assim denominados direitos de liberdade, de opinião, de expressão das próprias opiniões, de reunião, de associação, etc.”. O autor ainda comenta, que estes direitos configuram como pressuposto necessário para o devido andamento dos mecanismos procedimentais que formam um regime democrático. BOBBIO, Norberto. O futuro da democracia. As defesas das regras do jogo. 3 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1984, p.20.

<sup>5</sup> Para fundamentar este conceito, com base no que tais estudiosos entendem sobre o assunto, Campilongo formula em tópicos o seguinte esquema: a) técnica de tomadas de decisões coletivas (Bobbio); b) maximização da liberdade (Kelsen); c) ampla e igual participação e aproximação entre governantes e governados (Berg); d) prática social de legitimidade finita e constantemente revista (Spitz). CAMPILONGO, Celso Fernandes. Direito e Democracia. São Paulo: Max Limonad, 2000. p.38.

p.93). Por trás deste nominado consenso residem vários grupos de interesses, cujas vontades se sobrepõem nas tomadas de decisões do governo afirmando incisivamente que, na verdade, o custo deste consenso, no final das contas, é pago por aqueles que foram excluídos dele. Desta forma, se verá como a consolidação do modelo lockiano (representativo), principalmente em países da América Latina, encontra enormes dificuldades de aceitação.

Tal assertiva mostra-se relevante neste período pelo qual está se passando, na medida em que reflete o fato de que a atual democracia representativa, através do processo de deliberação das leis – onde são realizadas votações e emendas à Constituição que consistem na ratificação de decisões resultantes de negociações entre as forças políticas partidárias internas – não tem conseguido corresponder à vontade vigente no corpo social, destinada a promover a melhoria das condições sociais e a incorporação dos direitos fundamentais, exigências tão primadas no contexto constitucional.

Nos dias atuais, a lei – enquanto obra do legislador e expressão da vontade soberana do povo -, tornou-se mera ficção em nossa sociedade, e uma das causas reside na flagrante crise da democracia representativa. A lei não mais, necessariamente, representa o povo e muitas vezes desrespeita direitos fundamentais básicos com a finalidade de favorecer alguns poderosos grupos de pressão, sem contar com o fato de que o ideal democrático tem por objetivo colocar o cidadão no centro do palco democrático, sendo que não é com este quadro que se depara a atualidade, mas sim com um cenário onde cada vez mais os grandes grupos e organizações manipulam as tomadas de decisão, acabando por solapar o lugar dos cidadãos dentro deste ambiente democrático.

Analisando o tema e tendo com escopo a Filosofia Política, Norberto Bobbio, afirma que nas sociedades democráticas, ao invés de se criarem possibilidades para o desenvolvimento do cidadão soberano, que em acordo com outros cidadãos soberanos, constroem a sociedade política, ocorreu justamente o contrário: cada vez mais grupos, associações, sindicatos e partidos das mais distintas naturezas, tornaram-se os atores

principais do cenário político. Ou seja, cada vez mais se valorizam “os grupos”, deixando ao esquecimento, o indivíduo, detentor dos direitos<sup>6</sup>.

Nesta seara, também se encontra o entendimento de Lênio Streck e José Luis Bolzan de Moraes, demonstrando que no cenário político, cada vez mais, atuam como protagonistas do jogo democrático, grandes grupos de interesses que nos substituem e passam a patrocinar o jogo da vida política (2006, p.114).

A democracia moderna deveria ser caracterizada pela representação política. No entanto, o conceito de representação da vontade do cidadão pelo eleito, tem progressivamente diminuído na sociedade contemporânea, em virtude da tomada de consciência de que, definitivamente, os homens que são eleitos atuam cada vez mais para si próprios.

O déficit do legislador é facilmente constatado através da apresentação de uma avalanche de leis inúteis, na falta de leis socialmente necessárias, nas leis mal redigidas – geradoras de insegurança jurídica e cada vez mais conformadas com a vontade das lideranças partidárias, promovendo interesses próprios e conflitantes com os interesses sociais – enfim, o cidadão ante este quadro não reconhece mais na lei a sua própria vontade.

Neste sentido faz-se oportuno, mais uma vez, a adoção da classificação trazida pelo jurista Norberto Bobbio, que contribui para elucidar algumas das insuficiências que se podem sentir a partir da tomada de consciência daquilo que se denomina crise da democracia representativa. Assim, o autor afirma que por democracias representativas (essas que se conhecem até então), entende-se o representante que uma vez eleito deixa de ter compromissos com os seus próprios eleitores, explica ainda, que no sistema representativo surge uma nova categoria de classe, a do político de profissão, e usando da definição de Max Weber, expõe tratarem-se daqueles que não vivem apenas para a política, mas vivem da política (1984, p.47).

A dimensão do problema é constatada pela análise dos campos e dos graus em que as pretensões democráticas são cumpridas no cotidiano do povo, onde se apresenta

---

<sup>6</sup> O autor parte da afirmação de que os sujeitos da vida política são sempre mais as grandes organizações, as associações de diversas naturezas, enfim, os grupos e não os indivíduos são os protagonistas da vida política numa sociedade democrática. BOBBIO, Norberto, O futuro da democracia, 1984, p.23.

uma parcela considerável da população destituída de uma série de sistemas prestacionais: econômicos, políticos, jurídicos, educacionais, sociais, etc.

Tais grupos precisam do fornecimento das referidas prestações pelos setores funcionais da sociedade, tais como políticos, jurídicos e econômicos. Este é um desafio que se aceita em nome do desenvolvimento de uma sociedade civil ativa e ampla, pois quanto mais à população se corresponder efetivamente com a concretização dos direitos que foram destinados a ela e reconhecidos na Constituição, mais essa população se aproximará do seu sistema democrático.

#### 1.4 A RECUPERAÇÃO DO POVO COMO BASE DE LEGITIMAÇÃO DA DEMOCRACIA REPRESENTATIVA

Na linha de pensamento de Norberto Bobbio(1984, p.19) ,o debate acerca do tema nos coloca à frente da seguinte ideia: é possível justificar a legitimidade da democracia representativa, especialmente no que concerne ao processo de tomada e implementação das decisões, através de uma discussão voltada à valorização do cidadão-eleitor? – ou também chamado por Friedrich Müller de povo ativo (MULLER, 1998, p.56).

Nesta afirmação deve-se levar em conta, não o número dos que tem direito de participar ativamente das decisões que lhes dizem respeito, mas sim os espaços nos quais podem exercer este direito e as possibilidades que se apresentam como solução para os problemas vividos em sua sociedade.

Desta forma, pode-se afirmar que a prática democrática pode ser exercida em todos os ambientes onde se discutam decisões que possam capacitar o povo a resolver sobre o curso das ações coletivas.

Mas é necessário deixar claro, que esta análise só surtirá efeitos em mentes educadas para uma vida voltada à cidadania, pois uma atuação pautada apenas pela obrigação (dever social), ou em nome de uma troca de favores pessoais, não atinge os níveis esperados pelo ideal de conscientização cidadã.

Em um segundo momento, é necessário exigir contornos que demonstrem propostas políticas aptas a assumirem o papel de vanguarda do desenvolvimento e de busca da concretização dos direitos fundamentais, para assim consolidar-se o conceito de cidadão como sendo realmente o destinatário das prescrições constitucionais democráticas.

Somente com o comprometimento dos representantes políticos é que se poderá atingir tais patamares, pois a democracia é um sistema organizacional que apresenta uma forte conexão com reivindicações como a liberdade e a igualdade do povo. Ocorrendo a usurpação destes direitos a democracia fracassa na tarefa de se acoplar com o Direito, a Sociedade e o Estado.

Na mesma esteira de entendimento, F. Müller explica que a democracia moderna avançada não se resume em um dispositivo jurídico que ensina como colocar em vigência as normas legais. Trata-se sim, de um dispositivo organizacional que serve para que os textos aprovados democraticamente também caracterizem efetivamente o cotidiano dos Poderes Executivo e Judiciário (1998, p.56).

Tal assertiva torna-se de fundamental importância, ao passo que a democracia esta inserida na Constituição Federal, logo, caracteriza-se como sendo um conceito jurídico, dessa forma, é imprescindível dar azo a interpretações hermenêuticas capazes de explicá-la através dos fundamentos do constitucionalismo contemporâneo, ou seja, é necessário que os operadores do direito transformem a democracia em seu objeto de estudo, para assim, adaptá-la aos moldes e reivindicações da sociedade cidadã, ao mesmo tempo em que, se estará atingindo os níveis desejados de democracia em uma sociedade jurídico-politizada.

## **2 DIREITO**

### **2.1 FILOSOFIA POLÍTICA, SOCIOLOGIA E DIREITO**

Primeiramente há que se salientar que o Direito é também uma opção moral e política e que, portanto, a argumentação jurídica é, com frequência, um exercício

também de argumentação moral e política. Toda ordem jurídica está inspirada em uma filosofia política e em uma série de valores e princípios morais, assim como, as normas jurídicas podem ser objeto tanto de valoração jurídica como política.

O fato é que, na tradição cultural, a história e o desenvolvimento dos fenômenos jurídicos e políticos aparecem interconectados, pois a filosofia política proporciona reflexões em torno do discurso político, remetendo-se, inevitavelmente, à discussão do discurso jurídico, onde em ambos os casos estuda-se a linguagem de poder, as estratégias de manipulação e as manobras argumentativas usadas por um grupo ou pessoa para alcançarem a aceitabilidade social (BOURDIEU, 1983, p.82). Ou seja, tanto na aplicação, como na criação das normas jurídicas se retratam e se reproduzem as temáticas derivadas da influência política.

Por outro lado, também, uma filosofia política que pretende integrar em seu centro o complexo e plural mundo dos fatos jurídicos precisa dos apontamentos históricos das ideias e teorias que fundam o Direito. Acredita-se que dificilmente se pode elaborar uma filosofia política sem ter um conhecimento prévio da organização do ordenamento jurídico, das ideias e ideologias que o alimentam e da conduta real dos seus atores (juristas) enquanto defensores da vida em sociedade.

Hoje, a Filosofia Política e todas às discussões que envolvem os teóricos do Direito, intentam responder a perguntas bastante similares que conduzem à forma de atuação do Direito na contemporaneidade, se este leva em conta, ou não, a realidade do seu meio político e social.

É também nesta seara, que se torna importante discutir, no que tange ao estudo do Direito, o seu relacionamento com a Sociologia, pois dando ênfase a estrutura e o funcionamento da sociedade pode-se refletir a respeito da especificidade política do Direito.

A análise deve partir do pressuposto de que a vitalidade de uma sociedade é manifestada pelas suas forças sociais, e estas representam o motor da vida política. Assim, no que diz respeito ao Direito, a garantia do aparecimento e da atuação das forças sociais se dá na medida em que ele é influenciado por essas mesmas forças, tornando-se parte constitutiva de toda essa complexidade.

Todavia, quando o Direito é incapaz de canalizar essas influências sociais para o seu cotidiano, deixa de considerar a própria sociedade para a qual ele foi criado, sufocando e paralisando, automaticamente, as possibilidades políticas, pois estas são abordadas mediante o estudo das estruturas sociais, possibilitando esclarecer o funcionamento das forças sociais e o seu tipo de relacionamento com o poder estatal.

Assim, torna-se fundamental para a funcionalidade e a coerência do Direito, levar em consideração o seu ser político-social. Como ensina Leonel Severo Rocha, o caráter sociológico do Direito privilegia aspectos da produção jurídica não-estatal, ou seja, àquela produzida pelos diversos segmentos da sociedade. Da mesma forma que defende uma abordagem das relações do Direito com a política, refletindo desta forma, a especificidade política do Direito (2005, p. 35).

Conclui-se então, que o Direito é um saber elaborado e constituído por vários conceitos e enunciados que foram construídos especificamente a partir dos estudos pautados sobre a complexidade das relações sociais. Desta forma passa-se a analisar o Direito em sua dimensão história até chegar às discussões que têm como tema o desempenho do seu papel na atual sociedade.

## 2.2 O POSITIVISMO JURÍDICO

Através da historicidade, busca-se constatar que a origem da concepção positivista está intimamente ligada ao surgimento do Estado Moderno, e este às deficiências do Estado Medieval<sup>7</sup>. No período da Idade Média a sociedade era fragmentada, ou seja, formada por vários grupos sociais e cada um deles possuía um

---

<sup>7</sup> Pode-se citar como deficiências, o fato de que o cristianismo mantinha concepções de Estado universal com o propósito de que todas as pessoas se tornassem cristãs, neste prisma, surgem uma multiplicidade de centros e a recusa do Imperador em subordinar-se aos ditames da Igreja. Além do mais, na Idade Média a manutenção da ordem era bastante deficitária, configurando uma sociedade que vivia sob constante estado de guerra. O feudalismo era considerado um Estado patrimonial, onde o senhor feudal era proprietário do território e de tudo que se encontrasse sob ele, inclusive bens e homens. Todos esses fatores geravam, principalmente, uma constante situação de instabilidade política, econômica e social. STRECK, Lênio e MORAIS, José Luis Bolzan de. *Ciência Política e Teoria do Estado*, 2006, p.24/25.

ordenamento jurídico próprio<sup>8</sup>, sendo que o Direito era considerado um fenômeno social produzido pela sociedade civil.

Sob este prisma, o Direito pode ser definido com um instrumento que organiza a vida em sociedade, composto por um conjunto de regras que eram impostas quando ocorresse a violação de suas normas.

Com a ascensão do Estado Moderno, ascende também o direito positivo, visto que, este era considerado como o único Direito da época, Direito instituído e aprovado pelo Estado, desta forma, o juiz se detinha a aplicar somente as normas impostas pelo Estado, considerado o único criador do Direito. (BOBBIO, 1985, p. 31)

O monopólio da criação jurídica pelo Estado Moderno encontra precedentes no direito romano, que se caracterizava por ser um Direito tipicamente de formação social, sobretudo segundo a criação dos jurisperitos. No entanto, todo emaranhado de normas que formavam a estrutura jurídica da época, mais tarde seria reunido por Justiniano, no Corpus Juris Civilis. As normas passaram a assumir então, caráter de um Direito que busca o fundamento de sua validade na vontade do príncipe (BOBBIO, 1985, p. 32). Perdendo desta forma, seu caráter de Direito de origem social.

Com o passar dos tempos, os reinos e os civitates (comunas) buscam a sua independência em relação ao Império Romano, declarando-se competentes para criar o seu próprio Direito. Gerou-se assim, um conflito em que o Direito estabelecido pelo Estado prepondera sobre a autoridade do Império, até todo o Direito ser reduzido ao Direito aprovado pelo Estado.

O fim de todos esses conflitos é marcado pelo surgimento das codificações, daí começa a história do positivismo jurídico, dominante até a atualidade.

### 2.3 O NORMATIVISMO NA ATUALIDADE

---

<sup>8</sup> A sociedade medieval se constituía de forma pluralista, existindo o direito feudal, o direito das incorporações, o direito das comunas ou civitates e o direito dos reinos, sendo que todos esses direitos eram submetidos ao direito romano. BOBBIO, Norberto. O positivismo jurídico. Lições de filosofia do Direito. São Paulo: Ícone, 1995. p.31.

O direito positivo, por sua vez, desenvolvido por um dos seus mais célebres autores: Hans Kelsen, concebe o direito ligado a um conceito de norma, completamente isolado dos fenômenos políticos, morais, enfim do mundo dos fatos.

Luis Fernando Barzotto defende a ideia de que o positivismo está alicerçado nos mesmos ideais que determinaram o surgimento do modelo de Estado Liberal e o seu Direito: ideais de segurança. Ou seja, o Estado Liberal foi criado com o propósito de limitar o poder e as funções do Estado (ideia de Estado Limitado, contrapondo-se aos ideais do modelo de Estado Absoluto). Neste período os cidadãos assistiram à consolidação de várias garantias, como liberdades pessoais, que objetivavam a garantia e a proteção do indivíduo contra o Estado (BARZOTTO,2004, p. 18).

Neste plano, o direito positivo se contextualiza com tais ideias, por caracterizar-se através de uma corrente que busca a consecução da segurança e a proteção nas relações sociais. Esta ideia se perfaz através das teorias da segurança jurídica e da certeza jurídica, às quais se atribui uma alta hierarquia, alegando alguns, se tratar da verdadeira finalidade do Direito.

Ocorre que tais teses acabam, ironicamente, sendo usadas por muitos juristas da contemporaneidade como obstáculos ao progresso social, já que tais garantias se encontram abrigadas pelo Direito, em sua qualidade de mantenedor da ordem.

Não se está afirmando, de forma alguma, que a segurança e a certeza jurídica não se apresentem como umas das regras basilares do Direito. Mas apenas se alega que existe um erro relativo ao conceito que informa o significado de tais princípios, pois ao homem é imprescindível que, na sua vida social, exista uma ordem. Tal ordem deve permitir a ele, com seu aperfeiçoamento e com o seu crescimento, a possibilidade de contribuir e colaborar com o crescimento dos demais cidadãos que formam a sociedade, parece ser esta a ordem que impõe o Direito.

Desta forma, a interpretação dessas garantias, no sentido de que é necessário existir segurança e que, portanto, as regras vigentes não podem ser modificadas – por outras melhores, ou mais condizentes com a realidade da sociedade atual, ou também, mais adequadas às circunstâncias da vida social – demonstra-se inócua.

Depois desta análise crítica, o estudo remete-se ao direito continental europeu, constatando que o direito positivo, calcado em doutrina, jurisprudência e interpretação

judicial das leis, tornou-se a expressão do ideal do Estado, fortemente arraigado ao propósito da classe dominante.

Álvaro Filipe Oxlei da Rocha (2005, p.26) escreve que:

Esse conjunto de dispositivos e interpretações assume um caráter dogmático, de crença baseada nos seguintes pontos fundamentais: a legitimidade da sua origem na autoridade estatal, a superioridade e validade dessas leis, que se estabelecem em monopólio, a obrigatoriedade da submissão ao seu conteúdo e suas sanções, e, portanto, aos agentes que representam e aplicam esse ordenamento jurídico ao grupo social. Essas regras passam a ser conhecidas como direito objetivo, por se encontrar o mesmo instrumentalizado na lei. As interpretações que daí surgem quanto à aplicabilidade ou não dos direitos então estabelecidos podem ser reunidas na ideia de um direito subjetivo. A adaptação da lei aos fenômenos sociais propiciou a teoria do “fato jurídico”, dentro da ideia de que o mundo jurídico não pode ignorar as modificações sociais, sob pena da perda de sua legitimidade e força.

Na esteira deste entendimento, vislumbra-se uma noção de que o Direito vigente está perdendo o contato com as necessidades da sociedade moderna, no sentido de que os sistemas tradicionais do positivismo jurídico, pautados sob o influxo de concepções feudais, devem ser reavaliados profundamente, a fim de que possam atender às demandas de uma sociedade crescente e complexa que se cabe viver.

Por evidente que a emergência da inserção no universo do Direito, de novas realidades de forma que operem alterações fundamentais em seu conteúdo, não quer significar a supressão por completo da doutrina normativista, mas sim oferecer uma composição renovada da realidade jurídica, na qual prevaleçam suas potencialidades transformadoras. Para reforçar este posicionamento, mister se faz o entendimento de Leonel Severo Rocha, que em seu “Epistemologia Jurídica e Democracia”, comenta a total impossibilidade de uma metodologia aos moldes positivistas, afirmando que na atualidade está sendo assumida uma postura que extrapola as observações que tem como centro só a norma jurídica, ou seja, torna-se necessário, também, uma nova abordagem do Direito que envolva seus aspectos políticos, ideológicos e históricos (ROCHA, 2005, p. 62-63).

Leonel Severo Rocha afirma existir na América Latina, uma crise de legitimação em razão das disfunções procedimentais e sociais do Direito, ou melhor, o autor ressalta que a crise do Direito implica uma crise de governabilidade e, entre outras consequências, a decretação da falência do Direito e da democracia. Dentre os pressupostos abordados e discutidos pelo autor quanto a este prisma, torna-se interessante citar dois deles: o ponto que o autor afirma existir uma especificidade simbólica do Direito, implicando no fato de que o Direito não se restringe à lei, nem se reduz a uma imagem de poder e, o outro ponto é relativo às relações que envolvem a teoria e a prática política e a teoria e a prática jurídica que passam a ser solucionadas através da rediscussão da democracia (2005, p. 62-63).

Enfim, desta forma, o citado autor propõe a construção de uma nova cultura política que possa abarcar e tematizar todos esses aspectos, sendo que tal cultura parte da ideia de uma nova forma de sociedade, no sentido de permitir que o Direito seja considerado um dos pilares sustentadores da democracia. A partir deste raciocínio, o autor defende a necessidade de se rever os clássicos da teoria tradicional do Direito – como por exemplo, Kelsen, Bobbio, Luhmann, Dworkin – com o propósito de desmontar as visões ingênuas que cercam o Direito, colocando-o como imagem ou como autônomo frente à política. Ressalta também, que os críticos devem discutir os diferentes sentidos que possuem as normas jurídicas ou, se estas constituem um sistema aberto ou fechado face à problemática político-social<sup>9</sup>.

Desta forma e embasados nestes ensinamentos, passa-se a analisar a forma como o Direito vem sendo aplicado diante de todas as complexidades geradas pela sociedade globalizada.

---

<sup>9</sup> A proposta de Leonel é avançar na discussão relativa à criação de uma teoria jurídica interdisciplinar que possa contribuir para a compreensão da complexidade originada pelo aparecimento de novos problemas comerciais, ecológicos, sociais e culturais que exurgem da sociedade globalizada e que já não são abarcados pela defasada teoria jurídica tradicional. Por fim, o autor conclui pela revisão da técnica jurídica, no sentido de haver uma efetiva colaboração da sociedade no momento de produzi-la e interpretá-la, direcionando-se desta forma, para a busca de uma autonomia e de uma pluralidade político-ideológica, fundada na permanente enunciação de novos direitos. *Epistemologia Jurídica e Democracia*, 2005, p.183.

## 2.4 A APLICAÇÃO DO DIREITO E A COMPLEXIDADE DAS RELAÇÕES SOCIAIS

A incerteza do termo Direito impede de se realizar, com total exatidão de sentidos, uma construção clara e precisa acerca deste fenômeno. Com efeito, sem entrar neste debate, se buscará avançar em uma investigação em torno das discussões e conflitos relacionados com o pensar e o operar o Direito diante de uma sociedade que passa por tantas transformações sociais e políticas e vive as complexidades de uma vida globalizada.

Os fatos históricos ensinam que o Direito sempre foi ligado à produção legislativa. A lei como fonte do Direito tinha o objetivo de conceder poder ao homem para modificar a sociedade e suas estruturas, através da renovação das leis. Desta forma, o Direito é compreendido como um ordenamento racional da sociedade, para tanto, é necessário que este mesmo Direito seja capaz de exprimir e acompanhar as invenções e transformações apresentadas pela estrutura atual de sua sociedade.

Desta forma, o indivíduo encontra-se na sociedade diante de um mecanismo (sistema de leis) ao qual ele está subordinado e sobre o qual, ao mesmo passo, ele se apóia para conseguir permanecer inserido na estrutura organizacional desta sociedade.

Considerando desta forma, questiona-se até que ponto pode-se afirmar que o Direito e todas as suas elaborações teóricas, conseguem se aproximar da realidade social e política e responder aos anseios de uma sociedade globalizada que busca a concretização de uma série de direitos elaborados politicamente e dispostos na Constituição.

Uma tarefa desta natureza somente pode ser cumprida mediante a análise do problema causado pela teoria do positivismo no imaginário dos intérpretes do Direito. Tal teoria representa um forte obstáculo à efetiva materialidade dos textos contidos na Constituição, em razão de possuir vícios que a torna incompatível com as exigências dos direitos e com a concretização dos valores substanciais inseridos no conteúdo deste Documento Político.

A dimensão do problema é constatada pelo fato de que o positivismo jurídico – dominante na área do Direito –, considera a norma como um comando (BOBBIO, 1995,

p. 132), desta forma todos os juristas devem desenvolver a atividade científica da interpretação de forma mecanicista, ou seja, no momento de interpretar não há que se perquirir qualquer valor relativo ao mundo prático, mas sim, a letra fria da lei.

Inevitavelmente, tal tendência acaba por retirar do Direito o seu caráter inovador, pois ele não utiliza em suas tarefas o acontecer social e político, não satisfazendo, desta forma, às exigências de uma sociedade tão dinâmica e cambiante em que se cabe viver.

Um instrumento de tanta relevância como é o Direito para a sociedade, para o Estado e para a democracia de um país, não pode reduzir-se a um estudo estático e letárgico dos problemas que lhes são apresentados. É necessária uma nova postura, no sentido de integrar o acontecer social com o conhecimento técnico dos juristas no efetivo benefício de uma sociedade capaz de promover e assegurar o desenvolvimento humano.

A Filosofia Política também se engaja nesta tarefa, no sentido de empreender uma reflexão voltada a um Direito que sirva às ideias de política e à participação mais efetiva do cidadão na sociedade.

Por todas essas razões é que não se pode mais defender a caracterização de um Direito como sendo um sistema jurídico fechado. É necessário desenvolver um direito que tenha mais poder de ação, pois se vive em uma sociedade sujeita a transformações de todas as naturezas, tornando-se inevitável que os sistemas baseados em normas rígidas sejam afastados.

Tais transformações surgem em decorrências do aparecimento de uma série de complexidades trazidas pelos chamados novos direitos, também aparecem novas formas de interagir e se comunicar uns com os outros – por exemplo, através da internet –, manifestações que demonstram não comportar mais um Direito que se baseia em uma não-operacionalidade (ROCHA, 2005, p. 186) -, ou que descarta a possibilidade de análise das questões que envolvem o nosso cenário político.

Sendo assim, para tentar resolver a atuação do Direito, surgem algumas propostas, dentre elas a apresentada pela hermenêutica, no sentido de superar os conceitos difundidos pela teoria jurídica positivista, mais precisamente, proporcionando superar o obstáculo do Direito enquanto sistemas de normas, através da aplicação de

princípios e diretrizes políticas, com uma participação maior da sociedade, aproximando o Direito da realidade para o qual ele foi criado<sup>10</sup>.

Lênio Streck defende a instalação de um novo paradigma interpretativo capaz de elevar o Direito ao seu verdadeiro status – o de ser um instrumento de mudança social – através de uma interpretação jurídico-concreta que seja suficiente para a implementação da Constituição como garantidora de direitos. A este novo modelo de Direito instituído pelo Estado Democrático de Direito, o autor atribui o nome de neoconstitucionalismo (2005, p.139).

Com efeito, o jurista e o estudioso contemporâneo devem assumir novas posturas dentro deste cenário de produção do Direito, saindo definitivamente de seus isolamentos jurídicos e encarando as transformações da nova sociedade.

Tal postura denota-se fundamental diante da contemporaneidade, pois se deparam com novos valores, novas necessidades que fustigam, ininterruptamente, esse Direito petrificado e insuficiente, por apresentar-se inapto para adequar-se às realidades emergentes.

Desta forma, torna-se imprescindível operar através de um modelo que busque e trabalhe com condições reais de concretização dos direitos e para isso é necessário que o próprio Direito esteja integrado com a sociedade para a qual ele foi criado, só assim conhecerá o nível de ausência e cumprimento desses direitos. Decorrendo daí, respostas adequadas, do ponto de vista jurídico, às mais inquietantes questões que se expõe ao homem e a sociedade do seu tempo.

Um dos problemas detectados por Leonel Severo Rocha, é que atualmente a sociedade passa a ter uma noção de tempo manifestada pela informática e pelos meios de comunicação modernos, onde tal noção de tempo é muito rápida. O autor assinala que o problema reside no fato de que os juristas diante de toda esta mudança continuam se detendo nos textos escritos, apresentando desta forma, uma defasagem com relação

---

<sup>10</sup> Lênio Streck entende que o modelo de Direito sustentado através de um conjunto de regras encontra-se superado, desta forma, o discurso exegetico- positivista, que ainda domina o pensamento da maioria dos juristas, apresenta-se com um retrocesso à noção de um constitucionalismo compromissado e dirigente que se quer defender neste momento de superação metodológica. STRECK, Lênio Luiz. Da Interpretação de Textos à Concretização dos Direitos: a incindibilidade entre interpretar e aplicar a partir da diferença ontológica entre texto e norma. In Anuário de Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 139.



ao tempo, visto que os mesmos criam normas para que perdurem durante muitos anos e às vezes duram somente alguns dias<sup>11</sup>.

Desta forma, constata-se, inevitavelmente, que começam a surgir questões que ficam fora de qualquer contexto, questões que dizem respeito aos novos direitos e as questões político-sociais.

Neste aspecto, torna-se uma reivindicação primordial da sociedade exigir do Direito, ou melhor, dos seus operadores e juristas, que o insira em questões que demandem exigências da atualidade, como por exemplo, questões da vida política, econômica e social.

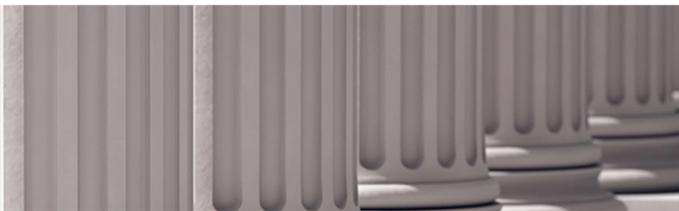
O Direito deve ser retomado como um campo de luta para a implementação da justiça social, principalmente em países como o Brasil, tão carente de concretização de direitos e com uma população tão sedenta deles.

Interpretar as leis, sustentado por um dever moral e ético de compromisso com a justiça social e a política e adaptá-las às necessidades dos cidadãos com os olhos postos em um horizonte descoberto pelos anseios da sociedade é papel fundamental do Direito, cumprindo assim, com a sua função criadora na aplicação das leis, contribuindo para que cada vez mais seja refletida a autêntica expressão da vontade da sociedade em que atua e objetivando progressos fundamentais e genuinamente democráticos.

Desta forma, acredita-se que sob esta ótica e atendendo às discussões propiciadas pela Filosofia Política, no que concerne ao Direito, demonstra-se que a

---

<sup>11</sup> Para o autor todo o Direito possui uma programação de expectativas que o determina como sendo um sistema social. Ocorre que este modelo de Direito ao se deparar com a sociedade globalizada, acaba por encontrar uma série de problemas, um deles é o tempo. Assinala o autor que Direito é uma questão de controle de tempo, ou seja, quando tomamos uma determinada decisão que transforma a sociedade, produz-se tempo. Sendo assim, uma decisão em relação ao tempo pode ser voltada para o futuro – quando produz tempo e diferença, em que há uma programação finalística –, e para o passado – quando nega tempo e acentua a repetição, em que há uma programação condicional. Nesta última, prevalece o Direito dominante, demonstrando que as decisões tomadas atualmente, anulam, de certa forma, o tempo, pois elas são tomadas repetindo sempre a mesma maneira como os tribunais e as jurisprudências decidem em situações parecidas, neste sentido repete-se ao máximo a forma como se decide o Direito, assim, o jurista sempre decide conforme o passado. O autor prossegue na explicação, afirmando que já existem operadores que começaram a tomar decisões voltadas para questões de produção de diferença, saindo das expectativas do normativismo e abrindo novamente a complexidade das expectativas que já existem na sociedade, começa-se então, a decidir voltando-se para a construção do futuro. Desta forma, são colocadas diante dos homens, duas racionalidades diferentes quando se toma uma decisão. Concluindo, Leonel Severo da Rocha afirma que é necessária uma organização destinada a tomar decisões que considere tanto a questão da programação mais baseada na Constituição, como a questão da programação finalística da produção da diferença (levando em conta o novo tempo da sociedade). Epistemologia Jurídica e Democracia, 2005, p. 195 a 199.



aplicação do mesmo baseado em concepções metafísicas da tradição, não permite encaminhá-lo a uma postura crítica apta a uma apreciável renovação.

Por certo, nas condições expostas, tal perspectiva somente será alcançada quando os próprios juristas obtiverem informações apropriadas sobre o acontecer social e político e se dispuserem a utilizá-los em efetivo benefício de uma melhor organização social, fazendo com que o Direito de hoje se torne atual e eficiente, assim, é necessário estabelecer novas instituições jurídicas para um Direito contemporâneo que sirva às ideias de justiça social e política (como dito anteriormente) e resgate/concretização dos direitos fundamentais e sociais dispostos constitucionalmente.

## 2.5 JUSTIÇA POLÍTICA E O POSITIVISMO

Preliminarmente, entende-se que a justiça política tem o propósito de explicitar a irrenunciabilidade da justiça, desta forma, para fins de discussão no âmbito do Direito, nenhuma ordem jurídica pode descartar a possibilidade de se trabalhar com a justiça e seus princípios, perdendo credibilidade qualquer discurso de dominação que esteja contrário à ideia de justiça.

Otfried Höffe, um dos expoentes no tema, sustenta que a justiça política remete a lei e as instituições políticas a uma discussão ética (1991, p.15). Ou seja, a justiça política cumpre o papel de realizar uma reflexão a respeito do Direito e do Estado sob a ótica de uma crítica ética, objetivando, desta forma, a legitimação e a limitação desses dois elementos.

No entanto, percebe-se que esta racionalidade é quebrada no estudo da ciência dominante no Direito, ou melhor, na análise do positivismo jurídico, pois este descarta a possibilidade ética, perdendo-se a ética do Direito e do Estado, eliminando, automaticamente, a perspectiva de se incluir o estudo da justiça vinculada ao Direito.

Assim, as formas até agora discutidas do positivismo jurídico representam um claro desafio à perspectiva da justiça. O relativismo ético-jurídico contesta a possibilidade de um conceito objetivo de justiça.

Parece que o positivismo do Direito e do Estado reflete-se em uma negação da justiça, pois predomina a indiferença em face de estados claramente injustos. Esta rejeição tem o condão de transformá-lo num positivismo totalmente sem eficácia, pois não há como representar um Direito ou um Estado onde a justiça não aparece, na verdade, aparenta-se estar diante de um caso de ausência de Direito. Sem dúvida, com o concentrar-se de modo específico e único ao normativismo, a ciência do Direito corre o risco de se esvaziar, perder o sentido.

Ao que parece, uma provocação ética emerge quando a justiça não é apenas excluída de um discurso especial, mas de qualquer discurso do Direito e do Estado. A justiça política representa assim, o ponto de vista ético e também moral em face do Direito e do Estado, especialmente no sentido de legitimar o discurso de dominação destes entes, rechaçando, desta forma, o ceticismo da justiça do positivismo jurídico.

### **3. ESTADO**

#### **3.1 ORIGEM**

A questão sobre quando e porque surgiu o Estado torna-se relevante para obter informações a respeito das razões pelas quais a sociedade dos homens algum momento necessitou ou desejou que ele existisse.

Assim, muito se ouve dizer que a criação do Estado responde a um desejo de dominação que teria levado alguns homens a sobreporem-se aos demais, institucionalizando o seu domínio e garantindo assim, condições de permanência através de sua criação.

Ou também, vinculam a criação do Estado ao jogo econômico, ou seja, o objetivo dos homens em dominar outros, tinha como intuito a obtenção de riquezas ou a conservação de uma situação de privilégio<sup>12</sup>.

---

<sup>12</sup> Platão afirma que um Estado surge das necessidades dos homens, ninguém basta a si mesmo, pois todos necessitam de muitas coisas, desta forma, unem-se ao outro para suprir as necessidades e quando todos se reúnem numa só habitação, em razão de diversas necessidades, o conjunto de habitantes recebe o nome

Enfim, várias são as teorias que se dedicam a explicar a origem do Estado, entretanto, o estudo ficará mais focado à tese contratualista, a qual seus autores sustentam que os homens viviam no estado natural, surgindo em um certo momento a necessidade de garantir a sua segurança e os seus direitos, desta forma decidem criar o Estado.

O modelo conhecido como contratualista identifica o Estado como uma forma de expressão da racionalidade do homem, que é alcançada por intermédio de um acordo entre os indivíduos, o qual é formalizado através de um contrato.

Assim, pode-se afirmar que o Estado é sinônimo da organização de uma comunidade, pois surgiu como consciência desta, tornando-se o órgão no qual a sociedade pensa.

O contratualismo surgiu entre os séculos XVI a XVIII, tendo como seus principais ícones: Thomas Hobbes, John Locke e Jean Jacques Rousseau (STRECK, MORAIS, 2006, p. 29). Sendo que cada um dos partícipes atribui uma figuração diferente ao estado natural – expressão usada para denotar a contraposição à sociedade civil.

Assim, Hobbes configura-o como um estado de guerra generalizada (STRECK, MORAIS, 2006, p. 30), onde os homens vivem uns contra os outros, prevalecendo um sentimento de inimizade contínua. De acordo com sua visão, pode-se concluir que para Hobbes, o Estado surge como coerção para o ser violento.

De certa forma, se aos olhos do filósofo o homem é um ser violento e animal, nada mais correto do que justificar a existência do Estado baseada num propósito de educação dos homens para inseri-los em um universo sensato.

É necessário salientar que o propósito deste estudo não é discutir a natureza do homem, portanto não se irá debater se o indivíduo realmente nasce violento ou não, mas sim qual foi o propósito que levou o homem a sentir a necessidade de criar o Estado.

Desta forma, coerente se faz a análise a respeito das noções de Hobbes, pois se o homem caracteriza-se por ser violento, só terá chance de ser membro de uma comunidade, com plenos direitos e pleno exercício, se tiver sido formado para o estilo

de vida desta comunidade, para as suas leis e princípios, sendo que esta educação para o universo concreto da moral e dos costumes parece ser uma boa estratégia para justificar a criação do Estado.

Quanto a Rousseau, o estado natural se apresenta como um estado de felicidade, sendo que o filósofo afirma que o homem nasce livre, mas em todos os lugares se sente aprisionado (STRECK, MORAIS, 2006, p. 29).

Assim, o autor pretende devolver a liberdade aos homens através da criação do Estado, o qual produziria no indivíduo uma transformação em sua conduta. Ou seja, o Estado surge para despertar na consciência humana um sentimento de dever, de regras, de condução de suas condutas de acordo com os princípios racionais, assim, o Estado nasceu para outorgar às ações do homem um princípio de dever e Direito que substitui o impulso físico.

E sendo assim, mesmo que o Estado implique privações a sua vida, Rousseau afirmava que o indivíduo seria compensado, pois estaria enobrecendo suas ideias, tornando-se um ser humano inteligente.

Percebe-se que todas essas variações do modelo, consideradas no presente estudo, são o reflexo das diferentes posições ideológicas de seus autores. Todavia, para além das divergências ideológicas, todas as concepções têm uma característica comum: a intenção dos indivíduos de se unirem por meio de uma associação ou de um acordo recíproco, objetivando viverem em sociedade e se submeterem a um poder comum, dando-se historicamente origem ao Estado.

Tais teorias ou pontos de vista em relação à origem do Estado apresentam-se como fundamentais para que se compreenda não só seus próprios contornos, como também, o motivo pelo qual se vincula o Estado às necessidades fundamentais e permanentes do gênero humano.

Desta forma, além de compreender a origem do Estado deve-se, inclusive, para fins de um estudo voltado às questões que envolvem a Filosofia Política, conhecer as suas problemáticas, confrontando-as com todas as demais circunstâncias da vida social, pois só assim se pode refletir sobre o seu desejável processo de atuação no momento contemporâneo.



### 3.2 ESTADO, DINÂMICA POLÍTICA E A ORDEM JURÍDICA

Uma das ideias preliminarmente discutidas a respeito da concepção de Estado é aquela que o aborda como uma sociedade política, visto que tem como responsabilidade coordenar finalidades particulares em função de objetivos gerais e coletivos. Todavia, o Estado também se apresenta como pressuposto imprescindível ao universo jurídico – remetendo-se a uma noção de Estado de Direito.

De qualquer forma, o que não se pode deixar de reconhecer é que o poder político concentra no Estado sua expressão mais elevada, fazendo concluir que o Estado e o poder político são indissociáveis, na medida em que a ideia de político se coaduna à existência de um fim, onde através de um discurso de dominação – no qual são empregadas técnicas de persuasão das mais diversas -, se busca alcançar um resultado ou ação eficaz.

Nesta seara e com base em todo trabalho descrito até agora, torna-se de fundamental importância salientar a respeito da necessidade de criar limitações impostas juridicamente ao poder político, no sentido de não mais aceitar que qualquer ato do Estado seja praticado à margem ou contra o Direito.

Logicamente o Estado necessita de poder coercivo para fazer valer suas decisões frente situações de emergência ou de força maior, todavia, é imprescindível criar regras que determinem o uso deste arbítrio. Seguindo este raciocínio, vincula-se a ideia de que o Estado deve submeter-se a ordem jurídica e, também, valer-se dela para que assim sejam cumpridos e obedecidos seus atos por todos os cidadãos que o compõem.

Por esta razão, não parece ingênuo afirmar que o Estado caracteriza-se por ter direitos e deveres perante a ordem jurídica e, neste sentido, recebe do Direito a nomenclatura: “pessoa jurídica”. Logo, em decorrência da natureza política manifestada pelo Estado, a ordem jurídica utiliza-se de todos os meios necessários e que estão ao seu alcance para atuar visando atingir o mais alto nível de eficácia, para também alcançar sua finalidade maior: o bem comum do povo que a integra. Sendo que todo este discurso serve para argumentar no sentido de que tal objetivo tem como premissa maior nortear as decisões políticas.

### 3.3 OS DESVIOS QUE RESULTAM DE UMA MÁ-COMPREENSÃO DA IDÉIA DE ESTADO DE DIREITO

O Estado, apesar de ser o local onde acontecem todos os equívocos decorrentes dos vícios constantes da aventura política moderna (como visto anteriormente quando da descrição a respeito da crise da democracia representativa), não dispensa, nem olvida jamais da irredutibilidade da exigência de ordem que ele próprio manifesta.

Assim pode-se discutir as ideias relativas ao Estado de Direito, que como se sabe, é um conceito que apresenta laços estreitos com os ideais liberais, ou melhor, é um conceito tipicamente liberal, pois na medida em que se assistia uma aproximação maior do homem de sua humanidade, simultaneamente se constatou uma diferença no modo como o cidadão e suas relações se situavam dentro da esfera pública.

Ocorre que as exigências do individualismo, pregado fervorosamente pelo liberalismo, se traduziram no crescimento estrondoso das reivindicações voltadas a condição civil e política dos cidadãos, resultando no surgimento do problema central do direito público. Sendo que tal problemática se revelou duplamente: preocupação em limitar o poder e a necessidade de proteger o indivíduo contra toda eventual usurpação do poder.

Desta forma, o Estado se apresenta no âmbito de um processo que se configura pela exigência da liberdade do indivíduo, tentando conciliar-se com o princípio da necessidade da ordem. Assim, na medida em que se expandia a divulgação dos direitos do homem e das liberdades individuais de todos os cidadãos vai se perfazendo a ideia daquilo que logo se chamou “Estado de Direito”.

Paradoxalmente, junto com este acontecimento histórico, vislumbra-se as dificuldades institucionais provocadas pela proteção das numerosas e diversificadas liberdades individuais na/pela esfera pública, geradas pelo próprio desenvolvimento do Estado de Direito, que nem sempre conseguia atender a tal demanda, resultando assim, num agigantamento dos direitos. Nesta ótica criou-se uma mistificação, pois o Estado de Direito declara proteger a liberdade e os direitos dos cidadãos, mas não tem força para concretizá-los, grande parte, em decorrência da crescente demanda que foi proposta a ele.

Todavia, constata-se, que o mérito do Estado de Direito encontra-se na conquista da garantia constitucional dos direitos e liberdades fundamentais ao cidadão, ou seja, tais direitos foram fixados e protegidos pela lei pública. Sua vocação, ao que parece, não é conduzir a sociedade a uma crise, ocorre que a inflação dos direitos e a exacerbação das liberdades tornaram-se resultado de uma compreensão do postulado que se fundamenta no asseguramento de todos os direitos surgidos pela luta proposta pelo liberalismo – resultando, inevitavelmente, numa gama infinita de direitos invioláveis que seriam garantidos pelo Estado a cada cidadão.

Sendo que em razão desses postulados criaram-se muitos “mitos” que foram avolumados pela crença na existência de inumeráveis direitos e liberdades que o Estado tinha por dever de garantir aos cidadãos. Parece assim, que essa avalanche de direitos acabou se tornando muito mais importante que o próprio Direito.

Nesta seara, critica-se a (suposta) obrigação que o Estado teria de assegurar aos cidadãos todos os direitos que se alargavam em crescente escala, pois obviamente, não existiriam possibilidades para esta proteção. Na verdade, seria mais conveniente mencionar o problema sob o prisma da “incompreensão” a respeito do que o Estado poderia ter abarcado para si, pois não se pode querer dar mais do que realmente se pode dar.

### 3.4 O PROJETO DE UM ESTADO SOCIAL

Para cada Estado existe uma linha de conduta (mais) ideal que é traçada de acordo com o momento histórico vivenciado por ele, assim torna-se extremamente difícil definir com uniformidade uma identidade estatal, pois a sua competência varia – aumenta ou diminui o âmbito de sua atividade -, de acordo com as condições peculiares de cada época. Desta forma conclui-se que é a forma de sua problemática que define o tipo de Estado para a Filosofia Política.

É necessário salientar que são numerosas as definições de Estado, não se pretende aqui enumerá-las, nem discuti-las uma a uma. As análises a seguir têm, portanto, o objetivo de desenvolver esta problemática a partir do resgate da identidade

do que seria o Estado Social, sua funcionalidade e sua dinâmica, mas sempre com os olhos postos sobre a realidade brasileira<sup>13</sup>.

A definição do Estado Social provavelmente é a considerada mais satisfatória para responder aos problemas vivenciados na contemporaneidade, ainda mais pelo fato dele não haver se consolidado e se desenvolvido no Brasil, que cada vez mais apresenta um quadro de distanciamento social e empobrecimento da população, ou seja, onde os cidadãos não encontram no Estado o reconhecimento dos seus justos interesses.

O fato é que a vida humana visa ao autodesenvolvimento do cidadão, ocorre que nenhuma moral, arte, educação, religião, cultura, etc., se desenvolve no isolamento.

A educação social para o universo do desenvolvimento dos cidadãos representa a forma mais elevada, porque consciente da vida em comum dos homens. Sendo que esta educação, através de uma discussão responsável que conduza o homem a uma vida digna e sensata, é obra e luta consciente do Estado.

Aceitando o bem-estar como finalidade do Estado, busca-se discutir os possíveis caminhos propiciadores dessa realidade, sendo que os métodos de investigação visam criar uma referência ou uma identidade sobre o que somos, ou seja, o objetivo é analisar esta perspectiva a partir de moldes que possam vislumbrar a realidade brasileira.

Desta forma, refletir sobre tentativas conscientes realizadas por um governo para coordenar de forma mais racional a ação administrativa, através do planejamento de recursos, pode facilitar o atendimento dos objetivos sociais.

Assim, o Estado Social pode evoluir no rumo de seu desenvolvimento, no sentido de reduzir os desníveis e as diferenças através de um controle, tanto no campo político, como nas próprias atividades estatais<sup>14</sup>, que impeça desvios que acarretam tantos desperdícios e injustiças.

---

<sup>13</sup> Não se tem o objetivo de discorrer sobre o tema, tendo como base a consolidação do modelo do Estado de Bem-Estar vislumbrado na Europa, onde seus ideais político-sociais se estabeleceram de forma concreta e onde tal Estado assumiu um papel interventivo e promocional em busca da concretização de sua função social.

<sup>14</sup> Lênio Streck e José Luis Bolzan de Moraes, comentam em sua obra “Ciência Política e Teoria do Estado”, a respeito da má gerência na condução da res pública, apontando que: “A irresponsabilidade dos governantes colabora para a continuidade do quadro. A Prefeitura do Rio de Janeiro promoveu uma festa para comemorar a passagem do ano novo de 1996, contratando, para tal, vários artistas. Somando os gastos com cachê, fôgos de artifício e demais encargos, os cofres públicos foram aliviados em cerca de US\$ 1 milhão. Na mesma noite, em vários hospitais da rede pública do Estado do Rio de Janeiro (e no

Com o mesmo sentimento otimista em relação ao resgate do Estado Social, externa-se uma opinião relativa a utilização racional de todos os recursos disponíveis em todos os ramos da sociedade: econômico, político, empresarial, etc., enfim, num ato de conjugação global de esforços, para assim proporcionar a todos os indivíduos, pelo menos um padrão mínimo de sobrevivência, abaixo do qual não se permita que qualquer grupo ou classe seja obrigado a viver.

Mas também é necessário salientar, que a função social a ser desempenhada pelo Estado não é de criar dependentes, ou dar mais do que ele realmente pode dar, pois desta forma seria insuportável para sua estrutura, e não se está aqui defendendo a ideia de que o Estado deve abarcar para si todos os problemas da humanidade, mas sim criar oportunidades e estímulos, no sentido de poder construir condições para que a coletividade se autodesenvolva no intento de “poder caminhar com as próprias pernas”.

Muitos autores e pensadores em suas obras demonstram haver pouca possibilidade de reação deste modelo estatal, em razão dos indicadores sociais apontarem para um alto nível de analfabetismo, grande desigualdade social, má distribuição de renda, histórico de corrupção institucional, enfim, um quadro que conduz a uma total perda de esperanças.

Ao contrário, tentando ajustar este quadro às exigências do Estado Social, poder-se-ia refletir a respeito das formas que pudessem conter e anular essas precariedades. Assim, numa tentativa de super-inclusão – que atinge automaticamente o processo de diminuição da exclusão -, vislumbrar-se-ia a possibilidade de se estabelecer um debate direcionado para a transformação da dinâmica social-econômica, no sentido de criar melhores condições de entrelaçamento da vida social às atividades econômicas.

Ademais, através do fornecimento de políticas públicas que realmente fossem destinadas à melhoria da saúde, do saneamento básico, etc., se poderia vislumbrar a possibilidade de sanar alguns obstáculos que se põem frente ao autodesenvolvimento dos cidadãos.

Como demonstrado anteriormente, outro fator que pode encaminhar o Estado a um futuro desejável, é a atuação da justiça constitucional no sentido de interferir na

---

resto do país também), várias pessoas morreram por falta de atendimento médico. Como consertar o quadro da insuficiência se os governantes elegem prioridades?” 2006, p. 86/ 87.

busca da concretização dos direitos fundamentais, através da luta pela efetividade de todos aqueles dispositivos que estão postos na Constituição e que remetem ao resgate de um Estado mais humanitário no estabelecimento de melhores condições de vida social.

Logicamente, seria necessário também, uma conscientização tanto dos membros do Poder Legislativo, como do Poder Judiciário que reivindicam aumentos exorbitantes de salários - sem preocuparem-se com o enorme rombo que estas conquistas ocasionam nos cofres públicos -, enquanto boa parte da população vive na linha da pobreza.

No campo da política representativa, onde vários buscam auferir lucros através de processos licitatórios fraudulentos e outras manobras ardilosas, seria conveniente também, uma tomada de consciência no sentido de frear tais tendências.

Fica evidente que essas hipóteses dependem muito da conduta e do comportamento assumido pelos homens que regem a Nação, mas que terão repercussões imediatas e profundas na atuação do Estado rumo ao projeto de justiça e bem-estar social.

Assim, pois, em lugar de discorrer sobre a impossibilidade de realização das promessas da modernidade, prefere-se refletir sobre as condições que possam possibilitar o resgate deste imenso déficit social, de maneira a converter este quadro para uma expectativa de progresso e bem-estar da população, proporcionada pela atuação da justiça constitucional em prol da concretização do projeto de Estado Social, pelo adequado planejamento e gestão da res pública, pela mudança no sistema econômico, e também, pela transformação de comportamento dos atores que atuam no cenário político-eleitoral, no sentido de que visem objetivos de todo o povo, integrado nos fins do Estado, e não somente objetivos próprios, desligados do povo ou orientados pelos interesses ou padrões da elite – configurando assim, um distanciamento cada vez maior da justiça social.

Enfim, o papel a ser desempenhado pela ação do Estado deve ser de auxiliar do desenvolvimento dos direitos fundamentais sociais, para que a população possa através dele, alimentar uma expectativa de conquista dos mesmos, vislumbrando, desta forma, uma parceria do Estado com o seu povo.

Acima de tudo é preciso tornar claro o exato sentido desta proposta, que de forma alguma tem a pretensão de solucionar todos os conflitos existentes no Estado

Contemporâneo, pois embora as distorções que assolam o mundo em que se vive sejam grandes, não se optou por um pessimismo radical que é tão comum hoje entre os intelectuais, que, preocupados em conservar sua capacidade crítica, afirmam que o Estado caminha inexoravelmente para o colapso, ao contrário, seguindo a abordagem filosófico-política que origina uma reflexão sobre o modo como o Estado e a sociedade devem estar organizados, direcionou-se o estudo para os meios que possibilitem iniciar a caminhada rumo a este intento, diminuindo desta forma, o distanciamento entre povo e justiça social, inspirados nos ideais de concretização de um sonho de Estado Social.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com a análise de alguns problemas enfrentados nos campos da Democracia, do Direito e do Estado, a Filosofia Política, tendo como base todos esses dados relativos à realidade presente, proporciona uma discussão voltada a necessidade de um ordenamento jurídico que seja produto da realidade social e política para o qual foi criado, pois tais fatores produzem na sociedade novas pretensões que apontam para a crescente e inevitável abertura do ordenamento jurídico a tais reivindicações, de modo que haja um fluxo constante de interpenetrações entre o Direito e a ordem social e política.

Da mesma forma, evidenciou-se que a Democracia não pode ser discutida apenas como um regime político, mas também como uma forma de governo que permite ampliar a participação do povo, oferecendo um contexto propício para que as sociedades se envolvam nas decisões que afetam o seu desenvolvimento e para alcançar tal intento, este mesmo povo deve ser colocado diante de alternativas reais que surgem como solução para os problemas sociais, gerando maior credibilidade ao próprio regime democrático.

Já a trajetória percorrida pelo Estado, de fato, mostra que a sua figura se apresenta como um elemento essencial para o autodesenvolvimento humano e que por meio da política e não apenas da economia, é possível gerar condições mais equitativas ao desenvolvimento dos homens que o formam. No entanto, não se pode ficar imune a

constatação de um irresponsável desvirtuamento em relação às efetivas, coerentes e, acima de tudo, realizáveis atribuições do Estado, que da maneira como vêm sendo ignoradas, tem gerado para a massa governada, a falsa ideia da progressiva longitude dos braços do ente público, o que, por consequência, tem causada uma relação de dependência (letargia) do governado em relação ao que vem do Estado.

Conclui-se assim, que tais considerações não excluem, mas antes exigem o reconhecimento da necessidade de sermos homens partícipes de uma sociedade justa, política e social.

## REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **A Política**. Tradução e notas de Mário da Gama Kury. 3 ed. Brasília: UNB, 1997.

BARZOTTO, Luis Fernando. **A Democracia na Constituição**. São Leopoldo: Unisinos, 2003.

\_\_\_\_\_. **O positivismo jurídico contemporâneo**: Uma introdução a Kelsen, Ross e Hart. São Leopoldo: Unisinos, 2004.

BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico**: Lições de Filosofia do Direito. São Paulo: Ícone, 1995.

\_\_\_\_\_. **O Futuro da Democracia**: Uma defesa das regras do jogo. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1984.

BOURDIEU, Pierre. **Questões de Sociologia**. Rio de Janeiro: Marco Zero Limitada, 1983.

BURDEAU, Georges. **La Democracia**. Caracas/Barcelona, Ariel, 1960 (versão portuguesa, *A Democracia*. Publicações Europa-América, 1975).

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Direito e Democracia**. São Paulo: Max Limonad, 2000.

FINLEY, Moses I. **Democracia Antiga e Democracia Moderna**. Graal Ltda, 1985.

HÖFFE, Hotfried. **Justiça Política**: fundamentação de uma filosofia crítica do Direito e do Estado. Petrópolis: Vozes, 1991.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Coimbra: Armênio Amada Editor, 1976.

MORAIS, José Luis Bolzan de. Crises do Estado, Constituição e Democracia Política: a “realização” da ordem constitucional! E o povo... In **Anuário de Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

MÜLLER, Friedrich. **Quem é o povo?** – a questão fundamental da democracia. São Paulo: Max Limonad, 1998.

PLATÃO. A República. **Os Pensadores**. São Paulo: Nova Cultural, 1997.

ROCHA, Álvaro Filipe Oxley da. Direito, Estado e Justiça: conceitos e debates em Filosofia Política. In **Anuário de Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

ROCHA, Leonel Severo. Epistemologia Jurídica e Democracia. 2.ed. São Leopoldo: Unisinos, 2005.

STRECK, Lênio Luiz. **Da Interpretação de Textos à Concretização dos Direitos**: a incidibilidade entre interpretar e aplicar a partir da diferença ontológica entre texto e norma. In **Anuário de Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

\_\_\_\_\_. e MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência Política e Teoria do Estado**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.